

PARECER Nº 820/2010 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0584/2008.

O Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Dalton Silvano (PSDB) e Paulo Frange (PTB), dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346, de 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099, de 12 de novembro de 2003; nº 45.273, de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680, de 12 de setembro de 2006, e dá outras providências.

De acordo com a propositura os veículos dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificados com autorização especial, "Cartão DSV – Oficial de Justiça e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do profissional", ficam liberados da restrição ao tráfego no centro expandido da cidade de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seus autores, informações obtidas por esta Comissão junto ao Executivo apontaram que a iniciativa não deveria prosperar em face da recomendação de veto total ao projeto de lei após análise técnico-jurídica realizada pela CET, DSV e A.J. da Secretaria Municipal de Transportes.

Segundo os órgãos da SMT estão entre os principais fatores que inviabilizam o projeto: I - a existência de vício de iniciativa de matéria legislativa privativa do Prefeito; II - a exclusão da restrição de circulação deve atender às necessidades essenciais da comunidade preservando o objetivo inicial do programa, de fluidez no trânsito e boa qualidade de vida; III - a exclusão pretendida neste projeto abrirá precedente para as demais categorias profissionais, prejudicando a fluidez no trânsito; IV – a restrição é limitada a horário e dias específicos da semana, não inviabilizando o exercício das atividades profissionais, reconhece a importância desta categoria de servidores, entende, contudo, que salvo casos raros, não há caráter de emergência que justifique a restrição de veículos; V - considerando a premissa de liberação da restrição apenas quando os oficiais de justiça estiverem em efetivo serviço, isso exigiria a montagem de uma estrutura de fiscalização diferenciada dos atuais moldes de operacionalização da CET.

Em face do exposto, e considerando que a iniciativa conflita com os objetivos da Lei nº 12.490, de 03/10/97, que é promover melhorias nas condições de trânsito por meio de redução do número de veículos em circulação nas vias públicas do centro expandido da cidade de São Paulo nos horários de pico de movimento, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é Contrária à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 07/07/2010

Juscelino Gadelha – Presidente

Senival Moura – PT – Relator

Antonio Goulart – PMDB

Quito Formiga – PR

Marta Costa (Contrário) – DEM